

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023

Processo Administrativo nº 2023/00082

## **IMPUGNAÇÃO**

A empresa BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA – ME, sediada à Rua, 438, Nº 401, SALA 01, MORRETES, ITAPEMA -SC, CEP: 88220-000, inscrita no CNPJ sob nº. 22.172.252/0001-30 e INSCR: 257.611.487, neste ato representada pelo Sr. ANDRÉ LUIS BOHRER, CASADO, CPF: 098.234.629-84, RG: SSP/SC 5.922.348, por meio deste, apresenta suas razões para impugnação do certame supracitado pelas alegações que se lê.

### **DA SÍNTESE:**

Em observação aos documentos exigidos no referido instrumento convocatório, aos que se referem a comprovação de qualificação técnica, o item 8.26, aponta a exigência do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; para que se comprove por meio deste, a habilitação da empresa em executar serviços de tal natureza.

Em sendo assim, ante o exposto, a empresa fundamenta suas razões para impugnação deste edital.

### **EXIGÊNCIA DO CREA**

Faz-se saber que a lei 13.639/2018 alterou o órgão fiscalizador responsável pelos serviços dos técnicos industriais de nível médio. Desde o ano de 2018, após a criação dos respectivos conselhos, tal fiscalização não é mais responsabilidade do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), ou CAU, mas sim do CFT (Conselho Federal dos Técnicos). Portanto, para instalação de equipamentos de áudio e vídeo, uma vez que técnicos industriais de nível médio, possuem por lei, amparo para assinarem como responsáveis para serviços desta

natureza, faz-se necessário alteração no presente edital, para que as empresas possam apresentar documentação de aptidão técnica junto ao CONSELHO que hoje é responsável para fiscalização dos mesmos, o CFT. Importante indicar que anteriormente, o mesmo CONSELHO era responsável pela fiscalização dos responsáveis técnicos, fossem eles Engenheiros ou Técnicos de nível médio. Neste sentido, o desvinculo provocado pela inauguração de um novo conselho de fiscalização, revela a necessidade de alteração do presente edital.

O que se discute no caso em tela é também sobre as atribuições legais dos técnicos de nível médio. As exigências editalícias para apresentação de documentação técnica são restritivas para profissionais que apresentem seus cadastros junto ao CREA. Nesta senda, somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função e responsável técnico.

Todavia, além de frustrar claramente o caráter competitivo dos princípios elementares da licitação, fere também as disposições legais da lei 5.524/1968, regulamentada pelo DECRETO 90.9022/1985

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - **conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade**; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - **responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional**.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: **I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar**

**equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,** assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Ora, os técnicos industriais de nível médio estão amparados para assumir a responsabilidade técnica por serviços de natureza de engenharia, observando as proporções estabelecidas. Há uma importante garantia de direitos que lhes são reservados para o livre exercício da profissão. Com isso, restringir profissionais que possuem por lei, legalidade para atuarem em inúmeros serviços de instalação, montagens e operações, fere de morte a proteção de tais profissionais, como também no fundamento da licitação, para garantir preços mais competitivos, resguardando ainda a qualidade técnica da operação. Existem amplas decisões na esfera administrativa acatando tal entendimento, bem como também no judiciário. Em mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO em desfavor do MUNICIPIO DE DOIS IRMÃOS, decidiu o magistrado que:

“Ante o exposto, RATIFICO a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR à autoridade impetrada que retifique o Edital do Pregão Eletrônico nº. 030/2021, promovido pelo Município de Dois Irmãos/SR, permitindo-se, além da participação de profissionais cadastrados no CREA, daqueles inscritos no CRT, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, forte do artigo 485, inciso I do CPC.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇOS. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO SUL -CRT. ATRIBUIÇÕES. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. A controvérsia diz respeito aos requisitos exigidos para habilita-

ção do licitante vencedor, dentre os quais a exigência de registro junto ao CREA, o que é contestado pelo impetrante, sob o argumento de que até o advento da Lei n.º 13.639/2018, os Técnicos Industriais possuíam registro junto ao Sistema CONFEA/CREA, passando, então, a integrar ao Sistema CFT/CRT, podendo emitir Termo de Responsabilidade Técnica - TRT. 2. **A sentença concedeu a ordem pleiteada para determinar ao impetrado que retifique o Edital do Pregão n.º 30/2021, daquele município, a fim de os técnicos industriais, inscritos no CRT, possam participar do certame público, tendo em vista as atribuições do Técnico Industrial de Nível Médio.** 3. **Reconhecida que a exigência do município viola o princípio da competitividade, previsto no art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93, no que tange aos requisitos exigidos para habilitação do licitante vencedor,** dentre os quais a exigência de registro junto ao CREA. (TRF-4 - Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 03/05/2022, TERCEIRA TURMA)

Ora, ainda em referência ao direito dos técnicos industriais, a resolução 074/2019, determinou que técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, dentre muitas atribuições, conforme ART 3º, tem ainda a prerrogativa, conforme inciso XIII de:

Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, biomédicos, **sistemas de sonorização, iluminação cênica,** geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica [...]

Tal como se pode demonstrar em ACERVO técnico anexado, a empresa, mediante seu profissional registrado, emitiu termos de responsabilidade, bem como já chancelou junto ao CONSELHO atestados de capacidade técnica emitidos pelos órgãos atendidos.



**BOHRER** EQUIPAMENTO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME  
Departamento de licitação | 47 3363-9457  
Rua 438, 401, Sl. 01 | Morretes. Itapema/SC  
licitabss@gmail.com

## DO PEDIDO:

Como demonstrado na documentação anexada, a empresa supracitada, demonstra seu claro interesse participar do presente processo licitatório. A mesma possui experiência na área; possui profissional responsável para instalação dos produtos; está registada nos devidos conselhos de fiscalização. Para tanto, em observação às exigências, necessita impetrar a impugnação para alteração do edital, buscando o objetivo de participar deste pregão.

Apela para que a exigência da qualificação técnica possa ser comprovada por meio do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.

Itapema, 24 de novembro de 2023

---

**BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA - ME**

**ANDRÉ LUIS BOHRER**

CPF: 098.234.629-84

RG: 5.922.348 SSP-SC